

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.007322/94-34
Recurso nº : 112.806
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1994
Recorrente : MERCADÃO DE CALÇADOS CATARINENSE LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº : 105-12.348

IRPJ, COFINS, CSSL e IRF – Válido o lançamento baseado em provas inequívocas e não contestadas levantadas pela fiscalização que tem como fundamento legal o art. 2º da Lei nº 8.846/94.

PIS/Faturamento – Cancela-se o lançamento lastrado nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, que foram considerados inconstitucionais pelo STF e objeto de resolução do Senado Federal.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCADÃO DE CALÇADOS CATARINENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir integralmente a exigência relativa ao Pis/Receita Operacional. (Mantidas as demais exigências objeto de recurso: IRPJ, IRF, COFINS e Contribuição Social), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.007322/94-34
Acórdão nº. : 105-12.348

RECURSO Nº. : 112.806
RECORRENTE : MERCADÃO DE CALÇADOS CATARINENSE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamentos relativos ao IRPJ, IR-FONTE, COFINS, PIS e CSSL, de acordo com o art. 2º da Lei nº 8.846/94, além de exigência da multa de 300% prevista no art. 3º da Lei nº 8.846/94, formalizados por haver a fiscalização constatado, em contagem física do caixa, diferença entre o montante total ingressado e o valor das notas fiscais emitidas no dia.

Em impugnação tempestiva, a contribuinte argumenta que não restou comprovada a falta de emissão de notas, que podem servir de base a uma presunção. Apontou ainda que a existência de recursos no caixa não representa nem indica fato gerador tributário, podendo evidenciar sobre o dia anterior ou mesmo suprimento de recursos para troca.

Argüiu o caráter confiscatório da multa, e a falta de lei que vede ou trate como caso de omissão de receitas a existência de recursos no caixa da empresa.

A autoridade julgadora singular considerou procedentes os lançamentos fundamentando-se em que no Termo de Verificação resta consignado que, no começo do dia, não havia dinheiro em caixa. Cancelou, todavia, aquele relativo à multa de 300% sobre o valor do bem, tendo em vista a revogação do art. 3º da Lei 8.846/94.

Em recurso a contribuinte reexpõe seus argumentos de impugnação, acrescentando apenas que, no seu entendimento, *"a simples existência em um determinado dia do ano comercial, de numerário no caixa da empresa não caracteriza a falta de emissão de notas fiscais"*.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.007322/94-34
Acórdão nº. : 105-12.348

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Restaram, nos autos, apenas os autos de infração relativos IRPJ, PIS, COFINS, IRF e CSSL.

A ação fiscal pautou-se na premissa de que todo o dinheiro em caixa que não guarde correspondência com as notas fiscais emitidas ou com numerário ingressado em caixa para servir de troco para eventuais clientes constitui venda sem nota.

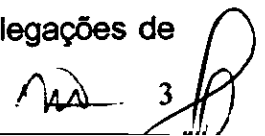
Tal premissa vem corroborada por declaração não desmentida da sócia da empresa, na qual foi informado que não havia dinheiro em caixa no início do dia. Não se alegou qualquer desconto de cheque, ou qualquer outro aporte de numerário.

A fiscalização, ao meu ver, autuou a empresa amparada em indícios razoáveis e não contestados. Resta agora analisar a aplicabilidade da lei nº 8.846/93.

O art. 3º da referida lei, que determinava aplicação de multa de 300% sobre o valor do bem ou do serviço objeto da operação, foi revogado em 1996. Esse fato já foi abordado na decisão de primeiro grau, que cancelou o auto referente a tal multa.

O art. 2º, que cria presunção legal de omissão de receitas para efeito de IRPJ e contribuições sociais incidentes sobre lucro e o faturamento, imediatamente aplicável, não foi revogado.

A incidência tributária, portanto, é legítima, eis que amparada em norma legal expressa nesse sentido, e considerando que os fatos e as alegações de

 3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

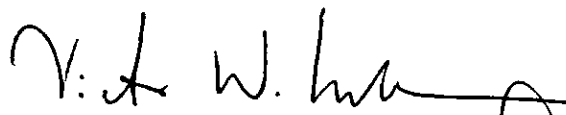
Processo nº. : 10983.007322/94-34
Acórdão nº. : 105-12.348

fato da contribuinte não infirmam a situação apontada pela fiscalização.

Por esses motivos, voto pelo improvimento do apelo, no que tange o IRPJ, COFINS e CSSL. Já no que se refere ao PIS/Faturamento, entendo que é de se dar provimento ao apelo, eis que a legislação em que se baseou a autuação foi considerada inconstitucional, e que já há Resolução do Senado determinando a suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Voto, em suma, pelo cancelamento parcial da exigência fiscal, excluindo dela apenas a parte referente à contribuição ao PIS/Faturamento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998.


VICTOR WOLSZCZAK
